

**ANEXO VII AO TERMO ADITIVO - DAS REVISÕES
ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**



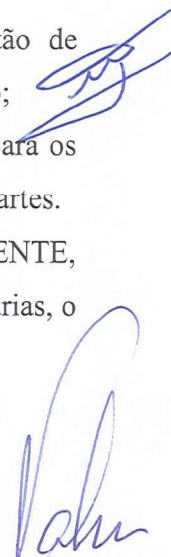
Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Val' or 'Vale'.

SEÇÃO I
REVISÃO ORDINÁRIA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

1. O processo de revisão ordinária terá a periodicidade quadrienal e será instaurado por meio de comunicado oficial por correspondência física e eletrônica do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, notificando-a com 15 (quinze) dias de antecedência quanto à data e hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões previsto.
 - 1.1. Em até 30 (trinta) dias da assinatura do TERMO ADITIVO MODIFICATIVO, o PODER CONCEDENTE divulgará a agenda da primeira revisão ordinária a ser realizada após o decurso de 4 (quatro) anos contados a partir de outubro de 2024, sendo que, ao final do processamento de cada revisão ordinária, será divulgada a agenda da próxima revisão ordinária, publicizando-se essas informações por meio da divulgação na página oficial do PODER CONCEDENTE.
 - 1.2. O cronograma das agendas e a definição da forma e do número de reuniões e de eventos serão adaptados conforme a conveniência do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, com vistas a conferir efetividade, transparência e eficiência ao processamento das revisões ordinárias.
2. Por ocasião da revisão ordinária, caberá à CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE:
 - 2.1. Relatório consolidado e atualizado acerca da evolução no atingimento das Metas de Atendimento e dos Indicadores de Desempenho;
 - 2.2. Relatório detalhado e atualizado acerca da disponibilidade de obras e equipamentos e inventário atualizado dos bens reversíveis;
 - 2.3. Relatório contendo eventuais alterações havidas nos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos aptas a demandar adaptações nas Metas de Atendimento;
 - 2.4. Demais documentações de suporte exigidas nos termos deste Contrato para os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro manifestados pelas Partes.
3. Antes do início da primeira revisão ordinária, caberá ao PODER CONCEDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, definir o procedimento para as revisões ordinárias, o



qual deverá garantir transparência -, por meio da divulgação das informações e eventuais consultas públicas ou mesas técnicas -, e consensualidade na condução dos trabalhos, assim como assegurar a oportunidade para a apresentação de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, de propostas de alteração no objeto do Contrato, quando necessárias, e demais manifestações, observados os prazos, requisitos e pressupostos definidos neste Contrato para essas hipóteses.

4. As revisões deverão aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato demonstrado pelo FLUXO DE CAIXA LIVRE REFERENCIAL DO PROJETO, nos termos do Anexo VI - Reequilíbrio Econômico-Financeiro e Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa.

Capítulo II

Das Disposições Especiais

5. Fica reservado ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de excluir do ANEXO IX - ENCARGOS CONTRATUAIS E PLANO DE INVESTIMENTOS, como obrigação a cargo da CONCESSIONÁRIA, a responsabilidade de construir, implantar, operacionalizar a segunda Unidade de Recuperação Energética (2ª URE).
 - 5.1. Para fins de termos definidos, o direito previsto no item 5 denomina-se EVENTO DE DESINVESTIMENTO.
6. O EVENTO DE DESINVESTIMENTO poderá ocorrer até 31 de outubro de 2030, verificando-se por meio de notificação oficial do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de sua decisão, que deverá ser fundamentada e, preferencialmente, apoiada em levantamentos, estudos ou subsídios de ordem técnica, jurídica e econômico-financeira.
7. A ocorrência do EVENTO DE DESINVESTIMENTO dentro do prazo previsto no item 6 não caracteriza evento de desequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA em relação à percepção de RECEITAS TARIFÁRIAS, sendo-lhe devido, no entanto, o direito ao reequilíbrio contratual decorrente da frustração de receitas operacionais não tarifárias estimadas no Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa.



8. Na ocorrência do EVENTO DE DESINVESTIMENTO, os valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nos termos da Cláusula 7ª deste TAM, apurados em percentual sobre a somatória das receitas brutas projetadas no Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa, serão revistos e parametrizados com base na nova projeção de receitas resultante do EVENTO DE DESINVESTIMENTO.
- 8.1. Para fins de compensação no cálculo a ser elaborado conforme item supra, considera-se crédito em favor da CONCESSIONÁRIA a diferença entre a importância por ela paga a título de mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos fixados na Cláusula 7ª do TAM, e aquela que deveria ter sido paga com base nas projeções de receitas advindas do EVENTO DE DESINVESTIMENTO, apurada conforme o item 8.
9. Caso a alteração contratual a que se refere o item 5 deste Capítulo ocorra após o marco temporal estipulado no item 6, o CONTRATO será reequilibrado em favor da CONCESSIONÁRIA, que fará jus à indenização decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Anexo VI - Reequilíbrio Econômico-Financeiro, devendo a indenização cobrir, além da frustração de receitas operacionais não tarifárias estimadas no Anexo X - EVTEA e Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa, também todos os custos e despesas em que a CONCESSIONÁRIA houver incorrido, inclusive aqueles relacionados a atividades preparatórias como as destinadas à obtenção de financiamento.

SEÇÃO II

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

10. As PARTES poderão pleitear revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados à outra PARTE.
- 10.1. A cláusula acima não se refere a TERMOS ADITIVOS MODIFICATIVOS (TAMs) que tenham como objeto revisões de cunho administrativo e/ou processuais e que não impactem o EQUILÍBRIO



ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO. Eventuais TAMs neste sentido poderão ser alinhados e assinados entre as PARTES em qualquer momento.

- 10.2. Os pleitos de revisão extraordinária podem ser efetuados quando ocorrerem eventos cujas consequências gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os ônus produzidos ou produzíveis às PARTES na esfera do CONTRATO.
- 10.3. Os pleitos de revisão extraordinária também serão cabíveis quando se verificar prejuízo iminente sem que a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro e a adoção de providências que lhes são inerentes tenham sido realizadas e processadas no âmbito da revisão ordinária.
- 10.4. A revisão extraordinária terá por objetivo reequilibrar o CONTRATO e/ou promover a adoção de providências e medidas mitigadoras do prejuízo financeiro ou econômico das Partes e será processada nos termos estabelecidos adiante.
11. Caso não haja urgência na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, mas ainda assim restem necessárias medidas e providências urgentes a serem adotadas com vistas a minorar o impacto do risco na esfera do Contrato, tais poderão ser discutidas e implementadas no âmbito da revisão extraordinária.
12. O pleito de revisão extraordinária deverá demonstrar a relevância e a urgência quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro e à adoção de providências propostas, assim como observar as demais estipulações deste Contrato previstas na Seção II do Anexo VI - Reequilíbrio Econômico-Financeiro deste TAM.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DAS REVISÕES

13. As alterações contratuais associadas às revisões ordinárias e extraordinárias devem ser formalizadas mediante celebração de termo aditivo assinado pelas PARTES.
 - 13.1. O termo aditivo deve ser publicado na imprensa oficial, nos termos da legislação, retratando as eventuais alterações e adaptações havidas no conteúdo do CONTRATO.




13.2. Havendo impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro, a sua recomposição deve ser disciplinada por termo aditivo, conforme Anexo VI - Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.

